



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"),  
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são  
requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA  
DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** adiante nominadas  
"Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em  
atenção à r. decisão de mov. 4487, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM IV – OFÍCIO DE MOV. 4437:**

O item IV da r. decisão de mov. 4487 ordenou a manifestação desta  
Administradora em relação ao ofício de mov. 4437, pelo qual a 22.<sup>a</sup> Vara do  
Trabalho de Curitiba, no bojo da ATSum 0001197-91.2019.5.09.0084 encaminhou  
certidão de habilitação de crédito, em favor da União Federal, no valor de R\$ 660,00  
referente a contribuições previdenciárias (INSS Empregado e Empregador).

A Administradora informa que não entende possível a habilitação  
requisitada. Isso porque que os créditos de titularidade da União Federal não se  
sujeitam à recuperação judicial, conforme §7º-B e § 11, do artigo 6º da Lei





11.101/2005, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação aos artigos 187 do CTN e 29 da LEF.

Ademais, verifica-se do Resumo do Edital de Credores acostado no mov. 1006.3, que referidos créditos não foram relacionados por essa Administradora na Lista à que se refere ao § 2º, do artigo 7º da Lei 11.101:

Resumo do Edital de Credores	
Classes	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	14.977.104,05
Classe III - Quirografário	7.346.594,28
Classe IV - ME e EPP	2.022.673,57
<b>Total Geral</b>	<b>24.346.371,90</b>

Veja-se, ainda, que das aproximadamente 164 impugnações/habilitações incidentais a estes autos de Recuperação Judicial, nenhuma refere-se à insurgência da União Federal, por serem verbas extraconcursais.

## **II – ITEM IV – OFÍCIO DE MOV. 4453:**

No mesmo item do comando judicial, Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora também acerca do ofício de mov. 4453, o qual possui o mesmo teor do anexado ao mov. 4559, sobre o qual esta AJ foi intimada também a se manifestar.

Tal ofício foi encaminhado a esta Serventia Judicial pela 3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, nos autos da EF 0001206-31.2018.8.16.0185, movida pelo Município de Curitiba em face do HOSPITAL XV, e informa que *“foi efetuado bloqueio, através do sistema SISBAJUD, do valor de R\$ 92.451,99 em conta bancária de HOSPITAL XV LTDA no BANCO SANTANDER”*, razão pela qual solicitou que *“seja verificada a viabilidade da construção e, em sendo o caso, que*





*seja determinada, pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, a substituição da penhora, para que o plano de recuperação não seja prejudicado.”*

Sobre tal pedido, as Recuperandas já se manifestaram ao mov. 4557, oportunidade em que requereram a liberação do valor constricto, o qual servirá para cumprimento de suas obrigações mensais. Informaram que não há sentido uma penhora isolada em feito executacional dentro do contexto de soerguimento das empresas, a qual poderia comprometer a operação e também prejudicar os credores que aguardam o recebimento de seus créditos por meio do PRJ aprovado.

Além disso, indicam que o ato é contraditório em relação à determinação deste Juízo para que as empresas apresentassem um plano de equacionamento de suas dívidas fiscais, além de opor-se ao princípio inserto no art. 47 da lei de regência.

Pois bem. Entende esta Administradora que razão assiste à Recuperanda em relação à necessidade de revogação da penhora, *“sob o compromisso e condição de utilizarem a integralidade do valor para o pagamento da folha de salários do mês subsequente”*.

Certo é que o dinheiro é fundamental ferramenta para as empresas em processo de recuperação, o que, todavia, deve ser analisados caso a caso. Verifica-se, assim, pela análise do RMA referente a 04/2021 que os resultados contábeis do HOSPITAL XV foram negativos, corroborando com a argumentação das Recuperandas pela necessidade de devolução do dinheiro constricto para que possa adimplir seus compromissos regulares. Observe-se:

**Após analisar os Demonstrativos de Resultados da empresa, seguem abaixo as considerações:**

No mês em análise realizou **R\$ 1.522 mil** de Receita Operacional Líquida. A diferença com relação ao mês anterior totaliza **-R\$ 471 mil** de ROL.

A operação gerou **R\$ 1.729 mil** de custos no mês de abril de 2021. Desta forma apresentando prejuízo de **R\$ 207 mil** no Resultado Bruto da atividade.

As despesas operacionais necessárias para manter a atividade em funcionamento foram de **R\$ 322 mil** no mês em análise, sendo **R\$ 7 mil** menor que no mês anterior.





O lucro obtido na linha Resultado Bruto foi inferior ao total das Despesas Operacionais gerando prejuízo de **R\$ 523 mil** antes de considerar os resultados financeiros do período. Após considerar as contas do Resultado Financeiro a operação apresentou prejuízo de **R\$ 515 mil** de Resultado do Exercício em abril de 2021.

#### 5.1.3.1 Observações

As demonstrações contábeis apresentadas não possuem valores de depreciação contábil em custos e despesas. Decorrente da Covid-19 a recuperanda apresentou forte redução nos atendimentos em abril de 2020, e com impacto nos meses subsequentes, que gerou retração no faturamento mensal.

#### 5.1.3.3 Análise faturamento

##### 5.1.3.3.1 Faturamento Bruto

Com base nos atendimentos e procedimentos realizados no mês de abril de 2021 o faturamento bruto foi de **R\$ 1.646 mil** apresentando redução de **23,8%** em relação ao mês anterior. No acumulado do ano de 2021 realizou o Faturamento Bruto de **R\$ 7,0 milhões**, uma média de **R\$ 1,7 milhão** por mês; em 2020 e 2019 apresentou média de **R\$ 1,4 milhão** e **R\$ 1,7 milhão**, respectivamente.

Além disso, como bem se sabe, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente. A pandemia causada pelo novo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos que possam ocorrer com a pandemia.

Neste momento de conhecida dificuldade, em especial financeira, é imperioso que Vossa Excelência, dê prioridade ao pedido atinente à possibilidade de anulação da penhora de ativos, com a consequente devolução dos valores às Recuperandas, conforme por elas requisitado.

Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:





“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, reservado o entendimento sobre o assunto ao crivo de Vossa Excelência, esta Administradora entende pela possibilidade de liberação dos valores constritos das Recuperandas via Sisbajud.

### **III - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

- i) opina, em relação ao ofício de mov. 4437, pela extraconcursalidade dos valores devidos à União Federal em relação às verbas previdenciárias;
- ii) opina, em relação aos idênticos ofícios de mov. 4453 e 4559, pela possibilidade de liberação dos valores às Recuperandas, conforme solicitado e pelas razões aqui fundamentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

